

VOTO

Conforme consignado acima, os presentes autos de representação dizem respeito a irregularidades detectadas na aplicação de recursos públicos federais repassados ao Município de Marcelino Vieira/RN para realização de obras, aquisição de veículo automotor e gestão do Sistema Único de Saúde – SUS, Política da Atenção Básica – PAB, notadamente no que se refere aos Programas Agentes Comunitários de Saúde – PACS, Saúde da Família – PSF e Saúde Bucal – PSB.

2. Com base em dados e informações obtidas com base em diligências e inspeção realizada na municipalidade em epígrafe, a Secex/RN aponta irregularidades que requerem a audiência dos responsáveis. São elas:

2.1. restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento;

2.2. aprovação de prestação de contas de Contrato de Repasse cujo objeto é a conclusão de obra sem que o empreendimento tenha sido concluído; e

2.2. atrasos prolongados na execução de obras e serviços.

3. Manifestou, desde já, minha concordância com o grau de reprovação atribuído pela Secex/RN a essas três irregularidades, especialmente às duas primeiras.

4. Com efeito, a habilitação de apenas uma licitante em certames dos quais participaram oito, nove ou dez empresas representa forte indício de restrição à competitividade e de favorecimento ilícito de terceiros.

5. Igualmente grave a aprovação de prestação de contas relacionada a objeto que sequer foi concluído.

6. Nesse segundo caso, contudo, entendo necessário que também seja ouvido em audiência o prestador de contas, e não apenas o responsável pela sua aprovação.

7. Ainda no que tange à realização de audiência dos responsáveis, ressalto que, apesar da possibilidade de que essa proposta seja acolhida mediante despacho do relator ou mesmo por delegação de competência deste ao titular da unidade técnica, opto por submeter o feito à deliberação deste colegiado tendo em vista a importância de que uma das determinações sugeridas pela Secex/RN seja acolhida com a celeridade que o caso requer.

8. Refiro-me àquela dirigida ao Ministério da Saúde para que adote as medidas cabíveis quanto aos dois equipamentos odontológicos e ao aparelho de Raios-X – este último doado à entidade por aquele órgão federal – ainda não instalados e postos em operação, sopesando-se, ainda, a necessidade de que seja observado o cumprimento da jornada de trabalho por parte dos profissionais de saúde.

9. Da mesma forma relevante, cientificar o Ministério Público Estadual do Rio Grande do Norte e o Tribunal de Contas daquele estado quanto à acumulação indevida de cargos por parte do Prefeito Municipal de Marcelino Vieira/RN, Sr. José Ferrari de Oliveira, e sobre o desvio de competência na gestão do SUS no que tange à contrapartida municipal

10. Quanto às sugestões de determinação em que é suscitada a imediata suspensão de pagamentos (subitem 3.3 do relatório de inspeção colacionado no relatório precedente), peço vênia por dissentir da unidade técnica regional, pois, ressalvada a adoção de medida cautelar – o que julgo não ser adequado ao caso –, seria necessário previamente ouvir o interessado, cujos direitos subjetivos indiscutivelmente seriam afetados pela providência que se propõe exigir do Ministério da Saúde.

11. Nada obstante, considero pertinente e oportuno encaminhar informações àquele órgão ministerial, para que tome as providências necessárias à regularização dos fatos, inclusive oportunizando ao envolvido o exercício do direito de defesa.

12. Como última ressalva ao exame empreendido pela Secex/RN, deixo de acolher a proposta de constituição de apartado para fins de realização de audiência dos responsáveis, pois não vejo necessidade de que tal providência seja objeto de processo distinto, não se aplicando, por conseguinte, o art. 37 da Resolução/TCU 191, de 21/6/2006, **in verbis**:

“Art. 37. Verificada a necessidade de ser examinada a matéria em processo distinto, deverá ser formado processo apartado, de natureza semelhante ou diversa do processo originário, mediante o desentranhamento ou reprodução por cópia de peças do processo original.”

13. Com essas ponderações encerro minha manifestação nesta etapa processual, mas não sem antes registrar que, em relação às demais questões ventiladas nos autos, acolho como razões de decidir a fundamentação na qual se estribou a unidade técnica.

Ante o exposto, voto no sentido de que o tribunal adote a deliberação que ora submeto ao colegiado.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2012.

AROLDO CEDRAZ
Relator